



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000100/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.815 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDVALDO TOLEDO MARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. JUROS MORA. AÇÃO TRABALHISTA NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RENDIMENTO ISENTO. ENTENDIMENTO DO STJ DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NO CARF.

Quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, os juros de mora são isentos. Precedente do STJ julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, portanto de reprodução obrigatória no CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. Esclarecimento do alcance do julgado no EDCL no REsp 1227133 pelos julgados posteriores, sobretudo a partir do REsp 1089720/RS.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o

valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do(a) redator designado. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior (relator) que dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Junior, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Por bem resumir os fatos constantes dos autos até a decisão administrativa de primeiro grau, abaixo se reproduz o inteiro teor do relatório descrito no Acórdão nº 04-14.312 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – - DRJ/CGE:

“Trata o presente processo de auto de infração de f. 96-99, através do qual se revê o valor da restituição do imposto de renda do contribuinte para R\$ 85,15 (oitenta e cinco reais e quinze centavos), com ciência em 31/7/2006.

A modificação do valor decorre de revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2002, ano calendário 2001, em que se constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme documentação apresentada pelo contribuinte.

Esclarece a peça fiscal tratar-se de rendimentos oriundos de ação trabalhista movida contra o Banco Boa Vista Interatlântico SA, através de processo trabalhista n 571.1/1999, especificamente os cálculos à f. 254 e verso, dos autos trabalhistas, onde se constatou: Valor líquido recebido em 02/05/2001, R\$ 30.967,96 (1); Valor do IRRF, R\$ 5.613,58 (2); Valor a tributar: R\$ 36.581,54 (1+2). Diz ainda a peça fiscal que o valor do IRRF compensado na declaração foi retificado para R\$ 5.613,58, como consta do processo citado.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 01-02, em 29/8/2006 através da qual o interessado, em síntese, argumenta ter apresentado todos os documentos solicitados,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 28/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que não foram analisados de forma aprofundada pela Auditoria e que, por tais documentos, estaria comprovado que: a) os rendimentos tributáveis recebidos na ação trabalhista equivalem a R\$ 21.783,53; b) os rendimentos isentos recebidos equivalem a R\$ 14.859,42; c) o valor do IRRF na ação em epígrafe é de R\$5.630,47.

O Acórdão nº 04-14.312 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – - DRJ/CGE, julgou o lançamento procedente em parte, para excluir da tributação parte dos rendimentos, no valor de R\$ 4.772,59, por considerá-los isentos do imposto de renda, nos seguintes termos de sua ementa, fls. 119 a 122:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis todos os rendimentos oriundos do trabalho, exceto pela isenção prevista para indenização trabalhista anterior à opção pelo FGTS, as verbas do FGTS e respectiva multa, e o aviso prévio indenizado.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificado em 01/08/2008, sexta-feira, fls. 107, o interessado ingressou recurso voluntário em 01/09/2008, fls. 125/126, questionando que *“Entre as verbas calculadas e homologadas pelo juiz do trabalho consta também o valor de R\$ 3.959,63 como ‘Juros de Mora’.*”

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 17 de julho de 2013, tendo esse Colegiado proferido a Resolução nº 2802-000.169, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 158 a 160.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro em 23/11/2013.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Cumpre-se registrar, inicialmente, que nos termos constantes da Resolução nº 2802-000.169, proferida por esse Colegiado, fls. 158 a 16, o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto à matéria tratada nos presentes autos. Diante dessa circunstância, definiu o STF que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, com expressa decisão de sobrestar os demais julgamentos.

Até a vigência do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, havia previsão para que os julgamentos dos recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos fiscais fossem sobrestados sempre que o e. STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Com a revogação de tal regra regimental pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, e diante do fato de os RE nº 614232 e 614406 que ainda se encontrarem pendentes de julgamento pelo STF, cabe a esse Colegiado examinar a matéria à luz da legislação tributária vigente.

Pretende o recorrente que seja considerada isenta a verba recebida a título de juros de mora calculados e homologado pela Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 3.959,63.

O artigo 55, XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe expressamente que os juros moratórios e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento integram os rendimentos tributáveis recebidos com atraso:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;”

Tratando-se de juros moratórios, é de se aplicar, com fulcro no artigo 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010, o decidido por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/09/2011, pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Contudo, é preciso esclarecer que, para que se aplique à hipótese o entendimento ventilado no referido Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, torna-se necessário que dos autos fique evidenciado que se trata de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Sobre tal aspecto, o próprio o STJ esclareceu que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória, a teor da seguinte ementa proferida em julgamento realizado em 14/03/2012, nos autos do RESP 1.163.490/SC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros

de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

O julgado demonstra a tese verdadeiramente firmada no Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, qual seja: o imposto de renda não incide sobre os juros quando a verba trabalhista possui natureza indenizatória. Portanto, os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR.

É bom lembrar que o julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral (prevista no artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64) é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

Entretanto, segundo o ministro, há duas exceções. A primeira: são isentos de IR os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. A segunda: quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (segundo a regra de que o acessório segue o principal).

Segundo, ainda o ministro, no caso de perda do emprego o objetivo da isenção é “*proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável*”, razão pela qual incide a previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988.

Nessas situações, os juros de mora incidentes sobre as verbas pagas ao trabalhador em decorrência da perda do emprego são isentos de tributação, independentemente da natureza jurídica da verba principal (remuneratória ou indenizatória) e mesmo que essa verba principal não seja isenta.

Portanto, para garantir a isenção em reclamação trabalhista é preciso que esta se refira às verbas decorrentes da perda do emprego, conforme já decidiu o STJ no julgamento do REsp nº 1.227.133.

Na hipótese em análise, verifica-se do exame da documentação apresentada pelo contribuinte que restou evidenciado que a verba principal foi recebida em virtude de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, haja vista constar do demonstrativo de fls. 158, o recebimento de verbas relativas ao FGTS e multa sobre o FGTS.

Portanto, há que se considerar como parcela isenta recebida em razão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista o valor de R\$4.511,14,

correspondente aos juros de mora calculado até 21/08/2000, conforme se vê do demonstrativo denominado ATUALIZAÇÕES DE VERBAS DEVIDAS, fls. 163.

De acordo com o auto de infração, ficou constatado que o valor recebido pelo contribuinte em razão da ação trabalhista totalizou R\$ 36.581,54. Por corresponder a verbas recebidas de forma acumulada, observe-se que o Superior Tribunal de Justiça, examinando o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o Acórdão, cuja ementa se encontra assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Uma vez que se trata de decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no âmbito do CARF, cabe o exame da sua reprodução no julgamento do recurso voluntário, ora interposto pelo contribuinte, consoante estabelece o citado art. 62-A do RICARF.

Para tanto, deve-se levar em conta o conteúdo das provas trazidas pelo contribuinte com vistas a evidenciar que lhe seria mais favorável o imposto calculado segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vejamos, pois, como foi formado o conteúdo probatório que integram os presentes autos:

Consta dos presentes autos que, em resposta à intimação fiscal, o contribuinte apresentou os cálculos elaborados pelo perito judicial, fls. 149 a 158. De seu exame constata-se que a remuneração utilizada para o cálculo das “horas normal e adicionais”, fls. 150, somados aos valores das verbas recebidas naquela demanda trabalhista, durante o período de novembro de 1996 a março de 1999, ultrapassaram o limite mensal de isenção (R\$900,00) estabelecido nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Por outro lado, depreende-se que o lançamento incorreu em erro na apuração do montante do tributo devido, haja vista que a alíquota de imposto que deveria ter sido aplicada sobre a base de cálculo apurada pela fiscalização deveria corresponder àquela prevista nas respectivas tabelas progressivas vigentes à época em que os valores das verbas trabalhistas deveriam ter sido adimplidos.

Diante dessas circunstâncias, entendo que, para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa que orientam o processo administrativo fiscal, há que se levar em consideração a regra estabelecida § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, abaixo reproduzida, cabendo o retorno destes autos à Repartição de origem para que a autoridade lançadora proceda

a revisão do ofício do lançamento para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I.....

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

§1º.....

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos presentes autos para a unidade da RFB de origem para que esta proceda a revisão de ofício do lançamento, nos termos do § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Não obstante o bem elaborado voto do Conselheiro Relator, divirjo, **exclusivamente, em relação à espécie de provimento a ser dada ao caso.**

Explico com base no entendimento que tenho exposto nos demais julgados que trataram da mesma questão.

O Colegiado entendeu que deve ser aplicada a interpretação do art. 12 da lei 7.713/1988 segunda a qual o cálculo do imposto deve levar em conta as tabelas e alíquotas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

Diversamente, o lançamento adotou a interpretação do dispositivo legal que corresponde ao regime de caixa sobre o montante recebido acumuladamente.

Não compartilho do entendimento de que o vício contido no lançamento pode ser resumido em um erro na aplicação da alíquota.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, a autoridade fiscal empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Embora o relator tenha se preocupado com o contraditório e ampla defesa, evocando o § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o retorno destes autos à Repartição de origem para que a autoridade lançadora proceda a revisão do ofício do lançamento para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário não atende ao fim colimado.

Não é no procedimento de revisão de ofício do lançamento que serão respeitadas as duas referidas garantias constitucionais, e sim no âmbito do julgamento do recurso voluntário.

Ocorre que não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência. (...).(CSRF/01-05.163, de 29/11/2004)(grifos acrescidos)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2008*

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO-CONTÁBIL.

*Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões - expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o***

tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente. (Acórdão 1302-001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802-002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA.

No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. (...) 1401-001.086, de 07/11/2013) (grifos acrescentados)

O dispositivo legal apontado e transcrito pelo Relator a autorizar a revisão de ofício do lançamento não é dirigido ao julgador e sim à autoridade lançadora, não sendo demais anotar que o poder-dever de rever de ofício está sujeito ao prazo decadencial.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso